



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 03/09/2024

**Presidente:** Senador Vanderlan Cardoso

| Item | Identificação da matéria  | Relatoria                 | Voto  | Resumo   |
|------|---|---------------------------|---|--|
| 1    | <b>MSF 38/2024</b><br><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Aprendizagem em Foco Mato Grosso (Mato Grosso Resilient, Inclusive, and Sustainable Learning Project).<br><b>Autoria:</b> Presidência da República<br><b>[Tramitação]</b><br><b>Não Terminativo</b> | Senador Jayme Campos      | Favorável, nos termos do PRS que apresenta. | A mensagem propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00, de principal, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Aprendizagem em Foco Mato Grosso (Mato Grosso Resilient, Inclusive, and Sustainable Learning Project). |
| 2    | <b>MSF 40/2024</b><br><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 56,000,000.00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares.   | Senador Fabiano Contarato | Favorável, nos termos do PRS que apresenta. | A mensagem propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 56,000,000.00, de principal, entre o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares.                                  |

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria               | Voto   | Resumo  |
|------|--|-------------------------|--|---|
|      | <p>programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>   |                         |  |   |
| 3    | <p><b>MSF 41/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Euros), entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW).</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | Senadora Damares Alves  | Não apresentado  | <p>A mensagem propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de € 50.000.000,00, entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW).</p>  |
| 4    | <p><b>PL 537/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>   | Senador Fernando Dueire | Favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1.                              | <p>O PL estabelece o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas. Para tal: a) determina que é livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical exclusiva e específica da categoria; b) garante a liberdade de exercício de qualquer ofício no âmbito do sistema cooperativo, ressalvadas as qualificações profissionais exigidas em lei; c) assevera que as cooperativas se equiparam às demais empresas para os fins da legislação trabalhista e previdenciária; d) fixa jornada padrão de 8 horas diárias e 48 semanais para os trabalhadores regulados, permitindo-se sua redução por disposição do empregador, instrumento coletivo de trabalho ou lei; e, e) determina que o piso salarial dos trabalhadores será fixado em instrumento coletivo.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda nº 1, que suprimia o art. 3º do PL, que trata da liberdade da associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas.</p> <p>1. Em 4/3/2022, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Paulo Paim.</p> <p>2. Em 30/11/2022, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.</p> |
| 5    | <p><b>PL 1726/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>   | Senador Eduardo Braga   | Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-CDH (substitutivo). | <p>O PL equipara os gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista às despesas médicas para fins de dedução do imposto de renda. Dessa forma, esses gastos não estariam limitados ao teto para dedução das despesas com educação.</p> <p>Substitutivo apresentado na CDH determinou a não limitação de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, pontuando que os</p>  |

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria                        | Voto   | Resumo  |
|------|--|----------------------------------|--|---|
|      | <p><u>[tramitação]</u><br/><b>Terminativo</b></p>  |                                  |  | <p>aspectos relativos à adequação financeira e orçamentária seriam oportunamente analisados na CAE.</p> <p>O relator é favorável à proposição e contrário à Emenda nº 1-CDH (substitutivo), por entender que a excessiva ampliação do benefício fiscal pode implicar gasto tributário elevado.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).</p> <p>2. Foi solicitada estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a matéria.</p>   |
| 6    | <p><b>PL 3956/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues</p> <p><u>[tramitação]</u><br/><b>Terminativo</b></p> | <p>Senador Alessandro Vieira</p> | <p>Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo apresentado.</p> | <p>O PL visa a alterar a Lei 8.934/1994, para estabelecer que os pedidos de arquivamento referentes à constituição de sociedades anônimas, mutações societárias (transformação, incorporação, fusão e cisão) ou alterações de consórcio serão considerados arquivados, caso não apreciados no prazo de 5 dias úteis. Sobre o arquivamento de atos constitutivos objetos de decisão singular: a) os pedidos serão decididos no prazo de 2 dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria; e b) terá o registro deferido automaticamente se houver a aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da localização, conjuntamente com a utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. O registro automático exclui as sociedades cooperativas, e a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro. Na hipótese de identificação da existência de vício insanável, o arquivamento será cancelado. Caso o vício seja sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Ademais, o texto estabelece que: a) a cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original; b) a autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado; c) a autenticação será dispensada quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.</p> <p>Em momento anterior, o relator argumentou que a Lei da Liberdade Econômica (Lei 8.934/1994) contemplou o conteúdo do projeto, portanto, apresentou texto substitutivo para dispor sobre questões não tratadas na referida Lei. Propõe que o Plenário da Junta Comercial seja composto por servidores com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, com a extinção do cargo de vogal, estabelecendo regras de transição necessárias para que as juntas comerciais continuem com o funcionamento regular. Essa transição</p> |

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria             | Voto  | Resumo   |
|------|--|-----------------------|---|--|
|      |  |                       |   | irá durar no máximo 4 anos, que é o prazo do mandato de vogal estabelecido pela legislação em vigor.   |
| 7    | <p><b>PL 2440/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Terminativo</b></p> | Senador Rodrigo Cunha | <p>Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.</p> | <p>O projeto pretende facultar a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e a pessoas físicas a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei 13.800/2019. Para tanto, entre outras propostas, altera: a) a Lei 9.249/1995, para incluir, no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas doadoras, as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); b) a Lei 9.250/1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações às mesmas instituições anteriormente mencionadas, bem como as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos; c) a Lei 9.532/1997, para que as deduções mencionadas no item anterior sejam computadas no limite máximo de 6% do total do imposto devido pelo doador; d) a Lei 13.800/2019, para ampliar o rol de fontes legais de captação de doações aos fundos patrimoniais previsto em seu texto. Estabelece ainda que as doações permanentes restritas de propósito específico e as doações de propósito específico recebidas pelos fundos patrimoniais poderão gozar dos benefícios da Lei de Incentivo ao Esporte; do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e das deduções referentes a doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.</p> <p>Na CE, a proposição foi aprovada na forma de emenda substitutiva que realiza reparos de técnica legislativa.</p> <p>Foi apresentada emenda perante a CAE com o intuito de permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei. Esses recursos deverão ser destinados a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 2 – CAE, na forma de substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda Substitutiva nº 1-CE. São apresentadas soluções para problemas de técnica legislativa, em especial, a necessidade de alterar o art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 11.438/2006, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao desporto.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 -CE.</p> <p>2. Em 16/11/2023, foi apresentada a Emenda nº 2 , de autoria da senadora Daniella Ribeiro.</p> |

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria                                  | Voto  | Resumo   |
|------|--|--|---|--|
| 8    | <b>PL 3155/2023</b><br><b>Ementa:</b> Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol), para destinar as taxas cobradas para emissão de passaporte exclusivamente para a prestação desse serviço.<br><b>Autoria:</b> Senador Styvenson Valentim<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Terminativo</b> | Relatoria<br><br>Senador Alessandro Vieira | Voto<br><br>Pela aprovação do projeto com uma emenda apresentada. | O PL destina-se a acrescentar parágrafo ao art. 5º da LC 89/1997, para determinar que o produto da arrecadação das taxas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento Polícia Federal pela expedição de documento de viagem, será obrigatoriamente aplicado na prestação do serviço de emissão de passaportes. Não há cláusula de vigência.<br>O relator é favorável à proposição com emenda para prever que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente. |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).